DECRETO Nº 7.742, DE 30 DE MAIO DE 2012 (*)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto art. 4° **caput**, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e nos arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art.	1°	O	Decreto	$n^{\mathbf{o}}$	6.707,	de	23	de	dezembro	de	2008,	passa	a	vigorar	com	as
segu	inte	s a	ılterações	:												

"Art.	25.	 	 	 	 	

- I mediante a aplicação de percentual específico para cada tipo de produto, conforme definido no Anexo IV, sobre o preço de referência calculado com base nos incisos I e II do § 1º do art. 24; ou
- II a partir do preço de referência calculado na forma do inciso III do § 1º do art. 24." (NR)
- "Art. 27....
- § 5° A partir do ano de 2013, os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI serão divulgados em tabelas constantes de ato específico do Ministro de Estado da Fazenda.
- § 6º As tabelas com os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI entrarão em vigor no dia 1º de outubro de cada ano e produzirão efeitos até 30 de setembro do ano subsequente." (NR)
- Art. 2º O Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 2008, passa a vigorar com a redação constante no Anexo I a este Decreto.
- Art. 3º Fica criado o Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008, na forma do Anexo II a este Decreto.
- Art. 4º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo III as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de outubro de 2012, em relação aos arts. 1º, 2º e 3º; e

II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 6° Ficam revogadas, a partir de 1° de outubro de 2012, as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Brasília, 30 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 31/05/2012, Seção 1.

ANEXO I

(Anexo III ao Decreto nº 6.707, de 2008)

valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI no regime especial

Vide tabelas completas no DOU de 04.06.12, seção 1, pg. 1

.....

ANEXO II

(Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008)

Percentuais a serem aplicados sobre o preço de referência para efeito de cálculo do Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI até 30 de setembro de 2016

Produto	Código TIPI/	Percentual					
	Embalagem	A partir de	A partir de	A partir de	A partir de		
		1°/10/2012	1°/10/2013	1°/10/2014	1°/10/2015		
1 - Águas	2201.10.00	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%		
minerais	(Todas)						
artificiais e							
águas							
gaseificadas							
artificiais.							
2 - Águas	2201.10.00 Ex	50,00% ou	50,00% ou	50,00% ou	50,00% ou		
minerais	01 2201.10.00						
naturais	Ex 02	40,00%1	40,00%2	40,00%3	40,00%4		
(incluída as	(Todas)						
naturalmente							
gaseificadas)							
3 - Águas,	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%		
incluídas as	(PET/plástico						
águas minerais	Descartável)						
e as águas							
gaseificadas,							
adicionadas de							

			1	1	1
açúcar ou de					
outros					
edulcorantes ou					
aromatizadas					
4 - Aguas,	2202.10.00	31,88%	33,75%	35,63%	37,50%
incluídas as	(Lata)				
águas minerais					
e as águas					
gaseificadas,					
adicionadas de					
açúcar ou de					
outros					
edulcorantes ou					
aromatizadas					
5 - Águas,	2202.10.00	37,19%	39,38%	41,56%	43,75%
incluídas as	(Vidro e Outras				
águas minerais	embalagens não				
e as águas	especificadas)				
gaseificadas,					
adicionadas de					
açúcar ou de					
outros					
edulcorantes ou					
aromatizadas	2202 10 00	70 0001	72 0000	72 0001	72.0004
6 - Aguas,	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
incluídas as	(PET/plástico				
águas minerais	Retornável)				
e as águas					
gaseificadas,					
adicionadas de					
açúcar ou de					
outros edulcorantes ou					
aromatizadas					
	2106 00 10 Ev	25.000/	25 000/	25 000/	25.000/
7 - Preparações compostas, não	2106.90.10 Ex 02	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%
alcoólicas	(Todas)				
(extratos	(Todas)				
concentrados ou					
sabores					
concentrados,					
para elaboração					
de bebida					
refrigerante)					
8 - Refrescos,	2202.10.00 Ex	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
Isotônicos,	01, 2202.90.00	22,0070	22,0070	22,0070	22,0070
Energéticos.	Ex 04,				
	2202.90.00 Ex				
	05				
	(PET/Plástico,				
	copos,				
	cartonados e				
	outros não				
	especificados)				
			ı	1	1

9 - Refrescos,	2202.10.00 Ex	31,88%	33,75%	35,63%	37,50%
Isotônicos,	01, 2202.90.00	,	,	,	ŕ
Energéticos.	Ex 04,				
	2202.90.00 Ex				
	05				
	(Lata e Vidro)				
10 - Cervejas de	2203.00.00 e	39,84%	42,18%	44,53%	46,88%
malte e cervejas	2202.90.00	·	·		
sem álcool	Ex 03				
	(Vidro				
	Retornável)				
11 - Cervejas de	2203.00.00 e	42,50%	45,00%	47,50%	50,00%
malte e cervejas	2202.90.00 Ex	ŕ	,	ŕ	ŕ
sem álcool	03 (Lata)				
12 - Cervejas de	2203.00.00 e	37,19%	39,38%	41,56%	43,75%
malte e cervejas	2202.90.00 Ex	ŕ	,	ŕ	ŕ
sem álcool	03 (Vidro				
	Descartável e				
	outras				
	embalagens não				
	especificadas)				

- 1 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.
- 2 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.
- 3 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.
- 4 O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.

ANEXO III

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)						
	Até 30/05/2012	De 31/05/2012 a	A partir de				
		30/09/2012	1/10/2012				
2202.90.00 Ex 02	5	0	0				
2106.90.10 Ex 01	27	27	20				
2106.90.10 Ex 02	40	40	30				